

**SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DASAÚDE DE
PORTO ALEGRE - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Ref: Pregão Eletrônico N° 90005/2024

KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA, inscrita sob CNPJ/MF sob n.º 79.805.263/0001-28, com sede e foro jurídico em São José dos Pinhais PR, na Rua Castro, 29 Cruzeiro, CEP 83010-080, vem por meio de seu Sr. Ricardo Carvalho, Brasileiro, Casado, residente à Rua Jean Jacques Rousseau nº 152, Bairro Aristocrata, São José dos Pinhais-PR, portador da cédula de Identidade RG nº. 5.430.580-0 SSP/PR e CPF/MF sob nº. 873.087.209-00, com fulcro na Lei 14.133/21, artigo 18 do Decreto 5.450/2015 e artigo 24 da Lei 10.024/19, vem a respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supra mencionado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA ADMISSIBILIDADE

Segundo o Artigo 164 da Lei de Licitações – Lei nº 14.133/21 prevê em o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Com base no Artigo 24, do Decreto Lei 10.024/19, que regulamenta o pregão eletrônico, informa que:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao

final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

I. DA MOTIVAÇÃO IMPUGNATÓRIA

Foi dado a devida publicação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO **90005/2024**, cujo objeto “O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de bens permanentes para laboratório de anatomia humana, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.”

Passamos a informar que esta impugnação tem a finalidade de ampliar a disputa dentro do certame, cujo a fundamentação balizar a compra pública no Princípio da Eficiência, sem ferir os Princípios da Isonomia e da Razoabilidade, aos quais serão mantidas, se houver a devida abertura de melhorias no item, uma vez que não diminuirá a qualidade do produto a ser adquirido muito menos restringir a competitividade entre os participantes, além de garantir a segurança na compra deste equipamento, além de retirar lacunas acerca de informações, e atualização das documentações necessárias para tal certame.

II. DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO

A Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/02, tem um conceito abrangente de agente público e define como autores dos atos de improbidade o agente público e terceiros, a saber:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (BRASIL, 2002).

A improbidade administrativa instituída no ordenamento jurídico por intermédio da Lei nº 8.429/92, orientando a conduta do Estado, como figura democrática de Direito perante a sociedade no que diz respeito as atitudes para as prestações estatais. Função do Estado, mediante ações de seus agentes públicos, é **velar pelo bom funcionamento da Administração Pública**, seja na forma direta ou indireta, pois desconsiderando a personalidade física, o agente público estaria representando o Estado, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Independente de acordos ou termo de compromisso firmada entre entidades como Ministério da Saúde, em âmbitos superiores, é **dever do agente público extrair as melhores condições para adequar-se as realidades de compras do ente requerido**, em sua plena satisfação, não perfaz quanto lhe é conferido especificações e exigências pré definidas, cabendo a administração pública interessada, verificar, analisar e disponibilizar o descritivo técnico anterior à aprovação, precavendo que eventuais empresas frustrem a contratação futura por não serem tecnicamente aptas a execução do ofertado.

O descritivo previsto no plano de trabalho do Ministério da Saúde ou órgão competente não afasta a responsabilidade do agente administrativo em analisar a necessidade do requerente **com relação ao descritivo do termo de referência**, devendo acolher tempestivamente impugnações e esclarecimentos, analisando os pontos abordados e se houver descritivo técnico além de sua competência, repassar ao interessado os argumentos citados, provendo parecer técnico para assim informar aos proponentes de sua decisão.

III. ITENS A SEREM REVISADOS

1. SUGESTÕES DE MELHORIAS AOS **ITENS 1 e 2 – FOCO CIRÚRGICO DE TETO**

VIDA ÚTIL

Um fator importante para equipamentos de foco cirúrgico, é a solicitação do de vida útil que as lâmpadas devem possuir. É importante citar que atualmente a tecnologia dos equipamentos médico-hospitalar tem evoluído para garantir, principalmente a durabilidade do que está adquirindo e dentre elas é a vida útil que as lâmpadas possuem. A maioria dos equipamentos de foco cirúrgico comercializados atualmente possuem vida útil das lâmpadas de até **150.000 horas**, alcançando a efetividade sem interferir no funcionamento e andamento dos procedimentos cirúrgicos e proporcionando a economicidade que o ente necessita. É solicitado então a inclusão de vida útil do equipamento para até **150.000 horas**.

CONSUMO

Para o item é importante destacar referente ao **consumo de energia** que o produto deverá conter, visando a economicidade na utilização do produto, é **ideal solicitar entre 40 a 60 VA por cúpula ao item 28**, pois equipamentos que possuem a tecnologia em LED, não demanda consumo alto conforme descrito em edital, visto que atualmente qualquer cirurgia possui duração média de 3 horas, o consumo informado já é suficiente para uma compra com qualidade e segurança neste equipamento.

CONTROLE REMOTO

Sugerimos a adição do **controle remoto sem fio** para manipulação do equipamento ao item, tendo em vista essa funcionalidade apresentar benefícios os usuários do equipamento, trazendo praticidade em seu manuseio.

VARIAÇÃO DE TEMPERATURA

Outro aspecto que abre concorrência por possuir vários fabricantes que se encaixam com características que pré determinem as qualidades e aspectos que melhor atenderão as necessidades expostas pela instituição, citar a **variação de temperatura**, mantendo o Princípio da Isonomia, a temperatura com **variação de 3.000K a 6.000K**, considerando essa uma possibilidade para melhor concorrência entre os participantes para ambos os itens.

SISTEMA DE CONTROLE DE TEMPERATURA DE COR

Sugerimos a adição do **Sistema (Light and Color Control)** para manter o equilíbrio de cor e luz, permitindo que a intensidade luminosa permaneça inalterada durante o ajuste de temperatura de cor, sem que haja instabilidade, auxiliando o usuário a ter uma linearidade na utilização do produto, sem alterações

GRAU DE PROTEÇÃO

É de extrema importância a destacar **para o equipamento**, e deve ser uma exigência, visando a durabilidade e proteção ao produto, mediante a sua utilização, porém para promover a participação de mais interessados, é ideal que esta Ilibada Autarquia solicite que seja cotado o produto com pelo menos a exigência do **IP-44 ou IP-54** sendo que referida proteção é regulamentada pela **IEC60529**, o qual é ideal contra proteção de líquidos e poeira, protegendo e gerando uma durabilidade maior para o produto desejado, conforme tabela exemplificativa:

1º NÚMERO CARACTERÍSTICO	2º NÚMERO CARACTERÍSTICO									
	Grau de proteção contra a Ingressão prejudicial de água									
	proteção contra qualquer penetração de água	proteção contra qualquer penetração de água	proteção contra qualquer penetração de água	proteção contra qualquer penetração de água	proteção contra qualquer penetração de água	proteção contra qualquer penetração de água	proteção contra qualquer penetração de água	proteção contra qualquer penetração de água	proteção contra qualquer penetração de água	proteção contra qualquer penetração de água
	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9
nenhuma proteção	IP 00	IP 01	IP 02							
proteção contra objetos sólidos com diâmetro > 125mm	IP 10	IP 11	IP 12	IP 13						
proteção contra objetos sólidos com diâmetro > 25mm	IP 20	IP 21	IP 22	IP 23						
proteção contra objetos sólidos com diâmetro > 2,5mm	IP 30	IP 31	IP 32	IP 33	IP 34					
proteção contra objetos sólidos com diâmetro > 1mm	IP 40	IP 41	IP 42	IP 43	IP 44	IP 45	IP 46			
proteção contra poeira (Deposição > 200mm de altura de água. Máxima absorção de 0,05mg por cm² de superfície)				IP 53	IP 54	IP 55	IP 56			
Totalmente protegido contra poeira. Menor penetração de água						IP 65	IP 66	IP 67	IP 68	

Existe uma série de empresas participantes dos certames no ramo hospitalar, que possuem atendimento a esse parâmetro, **como as marcas: INPROMED, KSS, BARRFAB**, logo, não deve ser considerada direcionamento, pois estas marcas são ativas nas participações.

É necessário informar para esta ilibada Autarquia que, mediante ao uso do produto, é essencial haver a devida proteção, visto as possibilidades de respingos de líquidos e poeira, que com o tempo pode danificar o produto, o **grau de proteção** tem a função para que isso não ocorra, inclusive, essa **exigência é regularizada pelo INMETRO**, o qual certifica a existência dessa proteção.

Com essas solicitações formalizadas, tem a finalidade de ampliar a disputa no certame, cuja fundamentação basilar a compra pública enseja no Princípio da Isonomia, a qual será mantida, se houver as devidas aberturas, visto que não diminuirá a qualidade do produto a ser adquirido, além de não direcionar a qualidade e segurança do equipamento, trazendo melhoramento em para os itens, mantendo uma compra mais econômica e segura de conforme o Princípio da Eficiência.

É o juízo do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente

público esta competência, significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, por este fato, a impugnação lhe é orientadora de falhas que podem ocorrer.

V. DO DIREITO

Norteia-se pelo Princípio Constitucionais, os quais resguardam a aplicabilidade de atos benéficos aos usuários de bens e serviços contratados por aquela, dos quais destaca-se no artigo 3º da Lei 8.666/93, a seguir transcrito:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ainda pelo § 1o do mesmo artigo e legislação, veda aos agentes públicos:

“Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”

Mediante às fundamentações expostas, pode-se informar que para haver uma maior competitividade no certame, alguns pontos exigidos podem ser mudados, sem frustrar a impessoalidade ou a igualdade entre os participantes, considerando uma ampla competição, com a descrição corrigida do item em epígrafe.

VI. DO REQUERIMENTO

Diante de todo exposto, a empresa **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA** requer:

- Que seja a IMPUGNAÇÃO recebida de forma tempestiva;
- **Que seja emitido parecer técnico** dos argumentos apontados;
- Que seja revisto o descritivo dos itens acatando abertura e as sugestões elencadas para os **itens 1 e 2 – foco cirúrgico**:
 - Sugestão de vida útil de até **150.000** horas;
 - Sugestão de consumo entre **50 a 70 VA** por cúpula;
 - Sugestão de adição de **controle remoto sem fio**;
 - Sugestão de variação de temperatura de **3.000K A 6.000K**;
 - Sugestão de melhoria com o sistema **CONTROLE DE TEMPERATURA DE COR**;
 - Sugestão de grau de proteção mínimo de **IP54**;

- Que seja julgado procedentes as alegações apresentadas e suspenso o certame, até análise, abertura de descritivo e melhorias.

Solicitamos que seja analisado a abertura de descritivos e sugestões expostas nessa peça de impugnação, realizando assim melhorias no descritivo para uma aquisição de qualidade e ampla concorrência, propiciando o Princípio da Eficiência sem ferir o Princípio da Isonomia.

Nestes termos, pede deferimento,
São José dos Pinhais, 12 de abril de 2024.



KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA
CNPJ/MF sob n.º 79.805.263/0001-28
RICARDO CARVALHO – SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF 873.087.209-00
Rg. 5.430.580-0-SSP-PR

79.805.263/0001-28
KSS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA
RUA CASTRO N.º 29
CRUZEIRO - CEP 83010-000
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR